

À

Prefeitura Municipal de Ibirubá - RS

Pregão Eletrônico nº 18/2026

Processo Administrativo nº 63/2026

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

A Empresa Rossi Produtos Hospitalares Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 00.072.182/0001-06, com sede na Rua João Leonardelli, 165. Bairro Santa Catarina. Caxias do Sul - RS, neste ato representada por seu Representante Legal, o Sr. Irineu Rossi, portador da Carteira de Identidade nº 1032281568, inscrito no CPF sob o nº 487.939.650-87, vem respeitosamente, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, apresentar a presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I- DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da legislação, devendo o pedido ser apresentado até três dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública.

Considerando que a sessão do presente pregão está prevista para ocorrer no dia 19 de março de 2026, verifica-se que a presente impugnação é apresentada dentro do prazo legal, razão pela qual deve ser conhecida e analisada pela Administração.

II- DO OBJETO DA LICITAÇÃO

A presente licitação tem por finalidade o registro de preços para futura e eventual aquisição de insumos e medicamentos destinados à utilização no Castramóvel da Secretaria Municipal da Saúde.

O Estudo Técnico Preliminar esclarece que a contratação busca atender aos procedimentos de castração de cães e gatos realizados pelo Município, com o objetivo de controle populacional de animais e promoção da saúde pública.

Entretanto, ao examinar o levantamento quantitativo constante no ETP, verifica-se que parte relevante dos itens licitados não corresponde a medicamentos veterinários ou produtos veterinários propriamente ditos. Entre os produtos listados encontram-se diversos insumos hospitalares de uso comum, como compressas de gaze, esparadrapos, luvas cirúrgicas, seringas descartáveis, lâminas de bisturi, álcool 70%, clorexidina, soro fisiológico, aventais descartáveis e campos cirúrgicos, materiais amplamente utilizados em procedimentos médicos e hospitalares em geral.

Tais produtos são classificados como materiais médico-hospitalares, usualmente regulados pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, não sendo enquadrados como produtos veterinários sujeitos à fiscalização do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA.

III– DA EXIGÊNCIA INDEVIDA DE REGISTRO NO MAPA E NO CRMV

O edital estabelece a exigência de registro junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA e ao Conselho Regional de Medicina Veterinária – CRMV como condição para participação no certame.

Contudo, tal exigência revela-se incompatível com a natureza de diversos itens licitados. Empresas que atuam exclusivamente no fornecimento de materiais hospitalares não estão obrigadas a possuir registro no CRMV, tampouco cadastro junto ao MAPA, pois não exercem atividades típicas da medicina veterinária nem fabricam ou comercializam produtos veterinários sujeitos à fiscalização desses órgãos.

Assim, ao exigir tais registros para todos os itens do certame, o edital acaba por impor uma condição que não guarda relação direta com a atividade desempenhada por empresas fornecedoras de insumos hospitalares, criando obstáculo injustificado à participação de potenciais licitantes.

IV – DA RESTRIÇÃO INDEVIDA À COMPETITIVIDADE

A Lei nº 14.133/2021 estabelece que as contratações públicas devem observar os princípios da isonomia, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Nesse sentido, as exigências de habilitação devem restringir-se ao estritamente necessário para garantir a adequada execução do objeto contratual, não sendo admissível a imposição de requisitos desnecessários ou desproporcionais.

Ao exigir registro no MAPA e no CRMV para o fornecimento de **materiais hospitalares comuns**, o edital cria uma barreira artificial à participação de empresas que atuam regularmente no mercado de insumos médico-hospitalares e que possuem plena capacidade de fornecer os produtos licitados.

Tal situação acaba por reduzir o universo de participantes do certame, comprometendo a competitividade e, conseqüentemente, a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

V – DO ENTENDIMENTO DOS ÓRGÃOS DE CONTROLE

O entendimento consolidado dos órgãos de controle é no sentido de que a exigência de registro em conselho profissional somente é admissível quando a atividade contratada estiver diretamente vinculada à área de fiscalização daquele conselho.

O Tribunal de Contas da União já decidiu reiteradamente que a exigência de registro em conselho profissional deve limitar-se às hipóteses em que a atividade desempenhada pelo contratado esteja sujeita à fiscalização da respectiva entidade profissional, não podendo tal requisito ser imposto de forma genérica quando a contratação envolver apenas o fornecimento de produtos.

Dessa forma, a exigência indiscriminada de registro no CRMV ou no MAPA **para todos os itens** licitados mostra-se desarrazoada e incompatível com a natureza de diversos produtos constantes no objeto da licitação.

VI – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se o conhecimento e provimento da presente impugnação, para que seja promovida a **retificação do edital**, com a retirada da exigência de registro no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento –

MAPA e no Conselho Regional de Medicina Veterinária – CRMV para os itens que não se caracterizam como medicamentos ou produtos veterinários.

Subsidiariamente, caso a Administração entenda necessária a manutenção de requisitos técnicos para fins de habilitação e garantia da qualidade dos produtos fornecidos, requer-se que tais exigências sejam **adequadas à natureza específica de cada item licitado**.

Nesse sentido, para os produtos que não se caracterizam como de uso veterinário, mas sim como **insumos médico-hospitalares ou produtos destinados ao uso humano**, poderá a Administração, se assim julgar pertinente, exigir documentação técnica compatível com a legislação sanitária aplicável, tais como **registro ou cadastro do produto junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA**, bem como **Autorização de Funcionamento de Empresa – AFE**, quando aplicável a fabricantes, importadores ou distribuidores.

Por outro lado, requer-se que a exigência de **registro no CRMV e no MAPA permaneça restrita exclusivamente aos itens que efetivamente correspondam a medicamentos ou produtos veterinários**, sujeitos à fiscalização desses órgãos.

Caso a Administração entenda necessária a alteração do instrumento convocatório, requer-se ainda a **republicação do edital com a reabertura do prazo para apresentação das propostas**, garantindo a observância dos princípios da ampla competitividade, da isonomia entre os licitantes e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Caxias do Sul, 16 de março de 2026.



Irineu Rossi

CPF 487.939.650-87

Sócio-gerente